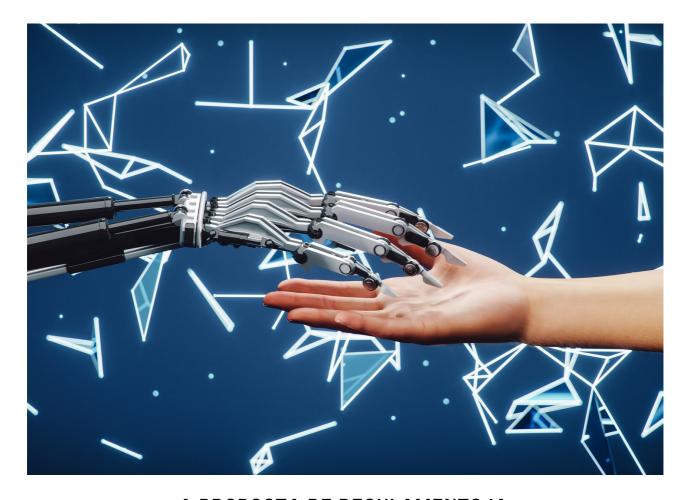


Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais



### A PROPOSTA DE REGULAMENTO IA FACE AOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS

## NEWSLETTER

**EDITORIAL** 

A PROPOSTA DE REGULAMENTO IA FACE AOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS

#### **EDITORIAL**

## POR PAULO SANTOS Diretor-Geral da GEDIPE

Bem-vindos a 2024!

Este é o ano em que muito se irá falar de Direito de Autor e de Direitos Conexos!

Desde logo, porque a Disney perdeu este ano o direito exclusivo sobre a imagem de um conhecido rato, cuia estreia ocorreu em 1928, numa curta animação intitulada "Steamboat Willie". Após três extensões da proteção legal, primeiro, para 1984, por opção da Disney, e a seguir para 2004 e 2024, de virtude intervenções legislativas, finalmente chegou domínio público. Importa, no entanto, esclarecer que o que deixou de ter proteção jusautoral não foi a personagem que hoje conhecemos e que continua a povoar a imaginação e as páginas de banda desenhada. mas sim a configuração que o próprio Walt Disney lhe conferiu em 1928, no referido cartoon, pelo que qualquer traço adicional continuará a ser alvo de proteção, até porque é imagem de marca do próprio império multinacional e tentacular da Disney.



Na verdade, esta circunstância levanos a ponderar os limites da própria
proteção jusautoral, focados na
expressão criativa, na forma, e não na
ideia, no exato contorno dado pelo
pincel do artista, pela sequência
harmónica das notas ou pela
linguagem pitoresca ou colorida do
escritor.

Estes limites parecem agora insuficientes face à tendência que agora ameaça toda a matéria criativa produzida pelo ser humano e que se encontra publicamente disponível na Internet: os chamados modelos de base de Inteligência Artificial generativa, aue mimetizam o cérebro humano e são capazes de produzir resultados bastante próximos, ΟU idênticos. aos traços da criação humana.



Porém, se não forem mesmo idênticos, poderá não haver forma de impedir a sua proliferação, concorrendo com o criador original no mesmo mercado e dificultando ou impedindo mesmo a exploração económica do exclusivo que a lei lhe atribui.

Acresce que a produção de variantes pode ser massificada e é sempre muitíssimo mais barata. A este tema dedicamos o artigo de fundo desta edição, e, provavelmente, o das próximas...

Em termos de outras grandes tendências para o setor audiovisual, para além da crescente utilização da IA, tema já abordado na nossa Newsletter n.º 22, de JUL/AGO 2023, poderemos contar com as seguintes, apontadas por vários websites da especialidade:

1 - Tecnologias Imersivas - Realidade Virtual e Realidade Aumentada: da Internet 3.0 à Internet 4.0: com a integração da I.A. facilmente passaremos a uma experiência de imersão total em que a tecnologia de imagens e sons será cada vez mais impactante; maior amplitude de ângulos de filmagem, através do uso de drones; da qualidade de sistemas de som melhorados, áudio espacial e técnicas de mistura avançadas, contribuindo igualmente para uma vivência holística e imersiva:

2 - Sustentabilidade - contribuição do setor para o esforço coletivo de preservação do planeta, mediante a adoção de práticas mais responsáveis, inovações verdes e promoção da integração social, visando atingir um equilíbrio entre o objetivo do lucro e a responsabilidade social corporativa, correspondendo, aliás, a uma crescente exigência dos consumidores e dos stakeholders, mais conscientes da importância do ambiente;



3 - Ascensão e consolidação de novos players em desafio aos gigantes de Hollywood: a Apple, a Alphabet e a Amazon entraram no mercado dos direitos de transmissão de eventos desportivos, e adivinha-se a tendência para se afirmarem como grandes produtores e distribuidores de entretenimento, ameaçando o "status" de Hollywood;

4 - Interatividade criativa: as plataformas de streaming irão permitir aos utilizadores optarem por diferentes evoluções da narrativa, escolhendo como termina o argumento;

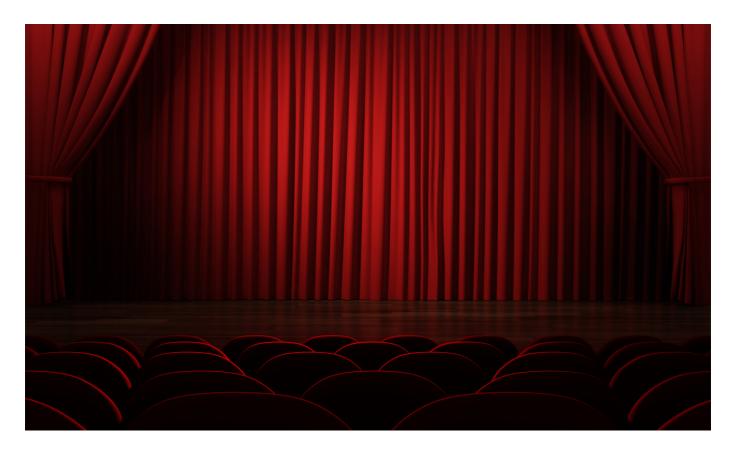
- 5 Conteúdos de curta-duração: aumento da procura de vídeos curtos e microconteúdos para as redes sociais, que continuarão a oferecer oportunidades a criadores anónimos;
- 6 Substituição dos "cookies" de terceiros ("third-party cookies") por novas formas de rastrear e analisar o comportamento dos consumidores mais conciliáveis com a privacidade e a autodeterminação, o que prenuncia uma nova era no Marketing Digital;
- 7 Crescimento do acesso a conteúdos em mobilidade: há um enorme potencial de expansão nesta forma crescente de assistir a vídeo a partir de qualquer lugar, fora de casa, obrigando a uma diversificação dos formatos digitais, e à sua maior definição e envolvência, com impactos significativos no ecossistema de publicidade e criatividade.
- 8 Novas técnicas de medir a atenção e a audiência: rastreamento ocular e análise de dados comportamentais, para uma melhor compreensão da resposta gerada no público.



Estas são apenas algumas tendências, mas, como refere Mainvision "O setor da produção audiovisual está sempre em constante evolução, impulsionado por avanços tecnológicos e pela procura cada vez mais criativa de um mercado exigente." Por último, importa referir que aprovada, no âmbito da Lei Orcamento de Estado, uma alteração à Lei do Cinema que introduz incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual traduzida apoio a fundo perdido montante máximo de 20 milhões de Euros por ano, sendo financiado a partir do IRC e através do ICA, I.P., e que não poderá exceder 6 milhões de euros por obra cinematográfica ou audiovisual, 3 milhões de euros por cada episódio de séries audiovisuais, sendo requerido um certificado de qualificação cultural do projeto, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, e se trate de desde que obras produção portuguesa, ΟU de coprodução internacional ao abrigo de tratados internacionais ou de obras estranaeiras produzidas total parcialmente em Portugal, destinada a uma exploração inicial em sala cinema comercial ou através serviços de comunicação audiovisual que implique despesas de produção elegíveis acima de 2.5 milhões de euros obra cinematográfica audiovisual ou por temporada episódios.

Como despesas elegíveis poderão ser objeto de apoio as remunerações de autores, técnicos e outro pessoal afeto à produção, quer como trabalhador quer como prestador de serviços, incluindo ajudas de custo e contribuições sociais a cargo da entidade beneficiária do incentivo.

Ficamos a aguardar a respetiva regulamentação e continuaremos a acompanhar este tema!





Estando praticamente terminada a redação definitiva do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (Al Act), que era uma das prioridades legislativas desta Comissão Europeia, e também da Presidência Espanhola da UE e, depois de termos, na última Newsletter de 2023, apresentado as linhas essenciais do diploma, importa agora concentrarmos a nossa atenção nos aspetos que mais dizem respeito ao setor criativo, e, em particular, à produção audiovisual.

Conforme anteriormente referido, o texto da Proposta original não continha qualquer referência aos modelos e aos sistemas de IA de finalidade genérica (General Purpose AI ou GPAI) os quais são agora objeto de uma regulação mais detalhada, atenta a sua potencialidade de risco sistémico, critério que, como sabemos, foi aquele fundamentalmente adotado para segmentar os tipos de atividades que poderão empregar IA e detalhar a regulação aplicável.

Na definição, dada pelo Art.º 3.º, trata-se de "um modelo de IA, inclusive quando treinado com uma grande quantidade de dados usando autosupervisão à escala, que apresenta uma generalidade significativa e é capaz de desempenhar de forma competente uma vasta gama de tarefas distintas, independentemente da forma como é colocado no mercado ou posto em funcionamento e que poderá ser usado numa variedade de sistemas ou aplicações a jusante."[1]

Esta nova definição é mais abstrata que a anteriormente adotada pelo P.E., que dava alguns exemplos não limitativos dessas finalidades, tais como o reconhecimento de imagens e de linguagem, a geração de áudio e vídeo, deteção de padrões, resposta a questões, tradução e outros, acrescentando que

"um sistema de IA de finalidade genérica poderá ser usado numa pluralidade de contextos e ser integrado numa pluralidade de outros sistemas de IA." O objetivo, expresso no correspondente Considerando, é permitir à Comissão Europeia (CE) adaptar a qualificação como modelo IA genérico à evolução tecnológica.

O Regulamento e as suas severas exigências formais e de controle pelas entidades de supervisão, apenas se aplicarão nos casos em que verifique um risco sistémico, ou seja, um risco específico decorrente das capacidades de elevado impacto no mercado interno devido ao respetivo alcance, com previsíveis impactos na saúde ou na segurança públicas, nos direitos fundamentais ou na sociedade como um todo, que possam ser propagados à escala através da cadeia de valor. Isto inclui, por exemplo, como decorre do respetivo Considerando, a interferência em processos eleitorais e a disseminação de conteúdos ilegais, falsos, discriminatórios ou prejudiciais de qualquer outra forma.



A qualificação será efetuada pela CE pelo futuro Gabinete de oficiosamente ou na sequência de um alerta dado por um painel científico e poderá ser sempre suplementada pela CE, com poderes delegados Conselho. No entanto, o fornecedor poderá sempre apresentar provas de que não se verificam os referidos riscos, pelo que não deverá classificado como modelo IΑ de finalidades aenéricas com risco sistémico. A CE decidirá, e deverá manter uma lista atualizada modelos IA de finalidades genéricas com risco sistémico, sem prejuízo da proteção dos segredos comerciais e da Propriedade Intelectual (neste caso, a dos fornecedores de modelos de IA).

Já sabemos que uma das obrigações sobre aue impendem todos fornecedores de modelos finalidades genéricas, e não apenas os que apresentam risco sistémico, será elaborar е disponibilizar fornecedores de sistemas IA que integrem aqueles, informação permita documentação que lhes compreender bem as capacidades e limitações do modelo e cumprir as exigências regulamentares que lhe são aplicáveis. Mas também deverão pôr em prática uma política de respeito Direitos de Autor e, particular, identificar e respeitar as reservas expressas pelos titulares de direitos de autor e conexos de acordo com o Art.º 4.º n.º 3 da Diretiva (EU) 2019/790 de 17 de abril e ainda

elaborar e disponibilizar ao público um resumo suficientemente detalhado sobre o conteúdo usado para treinar o modelo de finalidade genérica, de acordo com um formulário a fornecer pelo futuro Gabinete Europeu de IA. Esta obrigação poderá ser cumprida de acordo com Códigos de Boas Práticas até que seja publicado um padrão harmonizado, cuja adoção fará presumir a conformidade com a lei. Essas obrigações também não se aplicarão a fornecedores de modelos pré-treinados que sejam disponibilizados ao público mediante licença que permita o respetivo acesso, utilização, modificação e distribuição e cujos parâmetros, ponderações, informação sobre a arquitetura do modelo e sobre a respetiva utilização sejam disponibilizados ao público. Uma das dúvidas que esta redação coloca é saber se estas exclusões não poderão desvirtuar a própria finalidade da lei, que é regular os modelos de IA generativa e aplicar-lhes obrigações de respeito pela P.I.[2].

Por outro lado, os fornecedores de modelos de IA generativa afirmam que a implementação desse dever de transparência é muito complicada e onerosa, admitindo que nem seja possível.

O problema é que ainda não existem padrões harmonizados em linguagem-máquina (ou meios óticos, como refere a lei portuguesa) para permitir o exercício dessa reserva ou "opt-out".

Nesse sentido, a OPEN FUTURE, que até está ligada a uma tendência anti Direitos de Autor, veio atribuir à Comissão Europeia um papel determinante na fixação desses padrões, devendo identificar fontes de dados, protocolos e padrões que permitam aos titulares de direitos exercer essa opção de exclusão das respetivas criações do material a utilizar para treino dos modelos genéricos de IA, nomeadamente os "sistemas generativos" em que se podem integrar.

Entretanto, proliferam os processos judiciais contra as empresas de IA, por alegada violação de direitos de autor por via da extração de dados disponíveis na Internet, a qual não foi autorizada e não poderia tê-lo sido, na medida em que também não houve uma reserva por meios óticos. Para as empresas de IA, ou será de contar com a defesa do chamado "Fair Use" ou "Fair Dealing" ou, em alternativa, assumirão o custo das indemnizações que houver a pagar (é o caso da OpenAI).



Esta é a resposta de todas as grandes empresas de IA à <u>consulta pública</u> pelo Copyright Office dos EUA em 30.08.2023 e as três operadoras mais importantes, acima referidas, propõem os seus padrões próprios que permitem "opt-out" aos titulares de direitos.

Alguns artistas (titulares de direitos) discordam, no entanto, da forma como a Open Al lhes pede para descarregar toda a respetiva produção artística nos seus servidores, por forma a assegurar essa exclusão, o que nos recorda, de imediato, a ferramenta Content ID, do YouTube, que também assenta na premissa do pré-carregamento de todo o reportório para poder haver matching.



Existem vários casos judiciais importantes relacionados com a reclamação por titulares de direitos de autor às operadoras de sistemas de inteligência artificial, podendo apresentar-se alguns exemplos, fornecidos pelo motor de pesquisa da Microsoft, agora renomeado Co-Pilot:

1. <u>Getty Images vs. Stability Al</u> (2023): Este caso envolve a Getty Images que processou a empresa Stability Al nos EUA e no RU por violação de direitos de autor, sendo que a segunda foi acusada





de copiar e processar milhões de imagens protegidas sem obter a devida autorização por parte da Getty Images. 2. Artistas visuais vs. Stability Al, Midjourney e DeviantArt (2023): Neste caso, as artistas visuais premiadas Sarah Andersen, Kelly McKernan e Karla Ortiz entraram com uma ação coletiva contra a Stability AI, a Midjourney e a DeviantArt, alegando que as ferramentas de IA dessas empresas reproduzem imaaens protegidas por direitos de autor sem autorização. As últimas duas ações reieitadas porque reclamantes não tinham efetuado o registo das respetivas obras Biblioteca Nacional dos EUA, o qual é obrigatório, ao contrário do que sucede noutras partes do mundo, devido ao disposto no art.º 5.º da Convenção de Berna, segundo o qual o reconhecimento do direito de autor não depende de qualquer formalidade, nomeadamente o registo.

3. Mais recentemente, o jornal "The New York Times" (NYT) processou a Open Al e a Microsoft por suspeita de violação de direitos de autor através do Microsoft Bing Chat, recentemente Co-Pilot, renomeado alegando aproveitamento do trabalho dos conhecida jornalistas daguela publicação para criar produtos de substituição sem qualquer autorização ou licença da parte da empresa reclamando iornalística. uma indemnização ainda não quantificada mas seguramente superior a milhares de milhões de dólares e requerendo a destruição de todos os modelos de chatbots (robots de conversação) e conjuntos de dados de treino que incorporem trabalhos protegidos por direitos de autor pertencentes ao NYT, que, antes de agir judicialmente, contactou as duas empresas em abril vista a uma resolução extrajudicial amigável da questão, não tendo obtido qualquer resposta.

Esta ação vem também na sequência de uma carta aberta assinada por diversos órgãos de comunicação social e agências noticiosas chamando a atenção para a necessidade de regular de forma harmonizada a IA e os modelos generativos em particular. devido aos riscos de desinformação e de preconceito incorporado no próprio treino dos modelos de IA generativa, também pela absoluta necessidade de transparência quanto conteúdos utilizados licenciamento pelas empresas às quais pertencem, bem como quanto identificação dos resultados produzidos mediante a utilização de IA, e das interações empreendidas. Este processo apresenta como traço característico o facto de o Chat GPT ter reproduzido trechos inteiros do jornal, com ligeiríssimas alterações, a pretexto do exercício da liberdade de informação dos utilizadores, sem haver sequer a remissão para o website do jornal e sem pagamento.



A OBRA OU PRESTAÇÃO PREEXISTENTE À GERADA POR IA: REQUISITOS DE PROTEÇÃO

Desde logo importa distinguir entre os direitos sobre obras e prestações préexistentes, por um lado, que importa proteger face ao uso efetuado por estes modelos ou sistemas de IA generativa, e os direitos que se poderá pretender atribuir aos resultados, mais ou menos criativos, dos mesmos. Daí que se faça uma clara distinção entre o "input" e o "output".

Neste número da Newsletter tratamos apenas do tratamento possível a consagrar ao "input", dado que é o tema que mais preocupa os titulares de direitos sobre obras e prestações preexistentes, e que têm sido amplamente utilizadas para treinar os modelos de IA.

Na verdade, ao exigir uma manifestação de vontade efetuada por uma determinada forma, o art.º 4.º da Diretiva (UE) 2019/790 pode estar a pôr em causa esta disposição da Convenção de Berna, a, qual muito provavelmente, quando foi aprovada, em 1971, pelo Ato de Paris, não era destinada a um ambiente digital, e muito menos poderia estar pensada para a Internet e muito menos para

a Inteligência Artificial: estas sucessivas vagas de desafios aos direitos de autor têm feito repensar aquela dispensa de formalidades e, por vezes, como se constata, inverte-se a presunção de proteção, baseada na Convenção de Berna, para a presunção de sinal oposto: caso nada seja feito para manifestar a reserva do titular de direitos, presumir-se-á que o mesmo não se opõe à utilização das respetivas criações para treinar os modelos de IA.

Quais são as soluções técnico-jurídicas que o Direito de Autor apresenta, em abstrato, para este tipo de situações?



Tradicionalmente, o Direito Internacional e, na sua esteira, o Direito da UE, têm, em regra, atribuído aos autores, por um período de tempo alargado, direitos exclusivos de reprodução, comunicação e distribuição ao público de exemplares ou cópias das respetivas obra, cópias que, com o advento da era digital, se tornaram ainda mais idênticas às originais, ao ponto de não existir qualquer distinção face a estas, o que obrigou à introdução de medidas de proteção tecnológica para procurar manter os direitos exclusivos de exploração económica destinados a recompensar a atividade criativa e a manter o incentivo para a continuidade da ação criativa.

Num outro nível de proteção, foram atribuídos direitos ditos conexos com o direito de autor, por assentarem quer na interpretação e execução de obras próprias ou alheias, quer na fixação em suportes materiais com vista ao arquivo e à futura reprodução, quer analógica, quer digital, tendo ainda sido atribuídos em função do esforço de investimento e iniciativa organizacional dos organismos de radiodifusão, que, de forma criativa, produzem a sequência ou a coleção que melhor capte o interesse por parte do público

Muito mais tarde, foram inventados os chamados "direitos sui generis" dos produtores de bases de dados, inteiramente atribuídos em função de um determinado investimento significativo, dirigido à conceção e realização de bases de dados sob organização algo criativa.

Acrescem a todas estas categorias os direitos de remuneração equitativa, que se reconduzem a créditos pecuniários sobre certas formas de utilização das respetivas obras ou prestações protegidas, algumas das quais nem sequer são direitos, mas sim, exceções ou limitações a direitos. Em regra, estes apenas podem ser exercidos mediante a chamada "gestão coletiva".

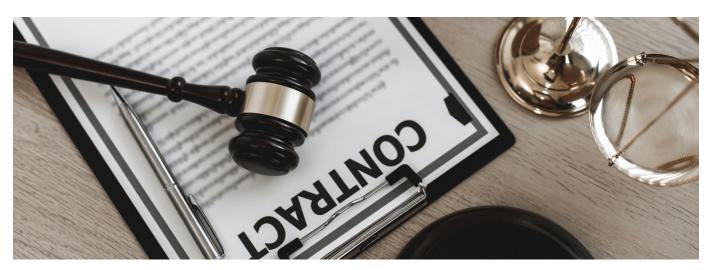
Em que modalidade deverão inscrever-se os direitos relativos à extração para efeitos de prospeção de textos e dados, com vista ao treino de modelos e sistemas de IA generativa?

Para continuar a proteger o "input", alguns defendem o modelo da UE, assente na reserva de direitos, a qual se destina a permitir o licenciamento (confira-se o texto de compromisso do novo Considerando relativo à obrigação de respeito pelos direitos de autor a cargo dos modelos de finalidade genérica)[3].

Sobre a possibilidade prática de efetivação dessa reserva, enquanto não existe nenhuma solução padronizada, nomeadamente, pela CE, muitos autores, compositores, artistas e até tradutores têm manifestado dúvidas e alguns até já o têm tentado fazer de vários modos, mas sem sucesso e sem quaisquer garantias de que tal ação seja suficiente para tantas plataformas.

É importante precisar que a utilização de obras e outro material protegido (incluindo, por exemplo, obras e prestações contidas em bases de dados) para treino de modelos de IA generativa não corresponde, desde logo, a uma reprodução permanente das ditas obras e prestações, mas também não se pode inscrever na exceção de reprodução transitória contida no n.º 1 do art.º 5.º da Diretiva 2001/29/CE (Diretiva InfoSoc) porquanto não se destina a permitir uma transmissão numa rede entre terceiros ou uma utilização legítima sem significado económico, muito embora se possa considerar uma reprodução transitória na medida em que a mesma não permanece armazenada após ter sido utilizada para a aprendizagem dos modelos ou sistemas de IA generativa[4].

No entanto, trata-se de uma forma de utilização que se apropria da essência criativa, e permite, desde logo, a geração de novas obras e prestações que, conquanto divergentes na forma de expressão, que é o objeto da proteção jusautoral, atentam manifestamente contra o direito moral à integridade da obra e



[3] "O desenvolvimento e o treino de tais modelos requer acesso a vastas quantidades de texto, imagens vídeos e outros dados. Técnicas de prospeção de texto e dados poderão ser usadas de forma extensiva, neste contexto, para a pesquisa e análise desse conteúdo, que poderá ser protegido por direitos de autor e conexos. Qualquer utilização de conteúdo protegido por direitos de autor requer a autorização do respetivo titular, salvo se forem aplicáveis exceções. A Diretiva (UE) 2019/790 introduziu exceções permitindo reproduções e extrações de obras ou outro material protegido para efeitos de prospeção de textos e dados, sob determinadas condições. Sob estas regras, os titulares de direitos podem optar por

poderão mesmo colocar em causa a paternidade, na medida em que, mais do que reproduções perfeitas, como era apanágio da revolução digital, temos um resultado que permite a sem qualquer esforço obtenção, criativo humano, de variações combinações infinitas sobre um tema, um estilo ou uma forma que são originais e característicos de um ou mais autores humanos, e que, como tais, afetam claramente o exclusivo de exploração outorgado pelo Direito de Autor e Direitos Conexos, configurando uma nova e inusitada forma violação da propriedade intelectual, embora alguns o rejeitem, como é o caso de <u>Cristophe Geiger e Vincenzo</u> laia, que admitem que seja duvidosa a infração ao Direito de Autor cometida pelos fornecedores de modelos de IA generativa.



Estes autores defendem como única solução possível e praticável, face ao número ilimitado de transações que seria necessário ao licenciamento de todas as obras e demais material protegido, a instituição de uma licença legal (statutory license) que seria gerida por entidades de gestão coletiva

as quais ficariam responsáveis pela respetiva cobrança e distribuição, de acordo com critérios a determinar. Ou seja, um pouco na linha de mais de autores dos EUA carta aberta subscreveram uma dirigida aos CEOS das seis empresas principais de lA (Open Al, Alphabet, Stability Al, Meta, IBM e Microsoft) argumentando que, se vão gastar biliões de dólares no desenvolvimento da tecnologia de IA, ao menos que compensem os autores pelo uso das respetivas obras, sem as quais a IA seria banal e extremamente limitada.

Esta proposta configura uma degradação de um direito exclusivo de licenciar ou recusar essa licença num mero direito a receber uma remuneração equitativa, presumindo-se a permissão.

Em todo o caso, os autores referidos consideram que, para a introdução de uma licença legal, o texto dos artigos 3 e 4 da Diretiva (UE) 2019/790 deverá ser substancialmente modificado, o que se afigura pouco provável, atenta a dificuldade política que foi a aprovação da Diretiva.



reservar os seus direitos sobre as suas obras ou outro material protegido para impedir a extração de texto e dados, exceto se efetuada para fins de investigação científica. Caso o direito de exclusão tenha sido expressamente reservado de modo apropriado, os fornecedores de modelos de IA necessitam de obter uma autorização por parte dos titulares de direitos caso pretendam efetuar a prospeção de texto e dados sobre essas obras."

Tenhamos em conta que a solução em vigor para as plataformas de disponibilização de conteúdos em linha decorrente do art.º 17.º dessa Diretiva ainda nem sequer foi implementada na prática, e que assenta numa lógica de licenciamento genérico (blanket licensing) para os chamados PSPCL (prestadores de serviços de plataformas de conteúdos em linha) salvo se os próprios titulares de direitos optarem por não licenciar, passando, nesse caso a aplicar-se um regime de responsabilidade que pode ser afastada com a demonstração de melhores esforços na tentativa de licenciamento e de impedimento de infrações aos direitos de autor e conexos.

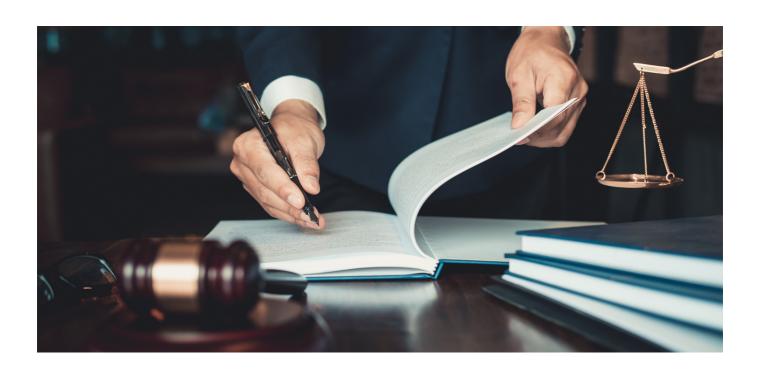
É possível que seja o mesmo o modelo a aplicar na lA generativa: em atenção ao direito exclusivo, os titulares de direitos poderão sempre reservar os respetivos direitos e optar por não licenciar a utilização das respetivas obras e prestações para treino dos sistemas de lA generativa.



[4] Courtois, G. ; Mariez, J-S., Roussel, J. Avocats à De Gaulle Fleurance & Associés «Intelligence artificielle et droit d'auteur» p. 5

No entanto, a faculdade de licenciamento genérico, através de entidades de gestão coletiva, por exemplo, deve ser reconhecida mesmo para aqueles que não reservem os seus direitos, na medida em que o direito de autor subsiste independentemente de quaisquer formalidades, podendo ver-se convertido num direito de licenciamento coletivo, mas não necessariamente numa licença legal: desta forma, haverá participação na remuneração, mas será salvaguardada a prerrogativa de não permitir a transformação ou a proliferação de "cópias" ou, melhor dizendo, de variações obtidas a partir das obras e prestações originais.

Por outro lado, o Governo Francês apresentou uma Proposta de Lei no passado dia 12.09.2023 que maximaliza a proteção dos titulares de direitos, estabelecendo que a utilização das obras e demais material protegido para fins de treino das máquinas carece de licenciamento, sendo obrigatória a listagem exaustiva de todos os titulares de direitos das obras e prestações utilizadas bem como a introdução de mecanismos ou ferramentas que permitem o rastreamento das obras e prestações protegidas utilizadas, por forma a permitir a atribuição de direitos aos respetivos criadores. Esta proposta, ainda que bem-intencionada, tem sido alvo de várias críticas, sendo mesmo duvidosa a sua exequibilidade, atentas as previsíveis dificuldades dos fornecedores de modelos de IA generativa em identificar e listar milhares ou mesmo milhões de nomes, sendo certo que nem sequer existe uma base de dados ou registo universalmente aceite. Por outro lado, poderá ser um travão ao desenvolvimento de tais modelos, ou mesmo produzir uma grave distorção (bias) no conjunto de dados usado para o treino, o que pode conduzir a resultados eivados de alguns preconceitos ou menos isentos.



Esta situação poderá gerar alguma tensão entre os EUA e a UE, atenta a diversidade de abordagens, a qual, aliás, não é apenas respeitante à vertente da propriedade intelectual, mas estende-se à própria intenção política de regular desde já o fenómeno da IA, introduzindo um quadro de obrigações, restrições e, sobretudo, penalidades, que, na maior parte dos casos, irão afetar empresas dos EUA e da Ásia, e não tanto empresas europeias.

Entretanto importará acompanhar também o que irão determinar os Tribunais aos quais foram já colocadas situações de alegada violação de Copyright, na medida em que, sendo defesa comum por parte das demandadas o chamado "uso transformativo", que é um dos critérios do chamado "Fair Use" (exceção geral à proteção jusautoral) é importante chamar a atenção para a surpresa que constituiu, fora do âmbito da IA, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal dos EUA em 18.05.2023, no Processo Andy Warhol Foundation for the Visual Arts, Inc. v. Goldsmith et al..: estando em causa uma reprodução transformativa de um retrato do artista outrora conhecido por "Prince" com base numa revista licenciada pela Fundação Warhol, o Supremo Tribunal rejeitou a qualificação como "Fair Use" considerando que, não obstante a transformação, a ilustração na revista servia, genericamente, o mesmo propósito que a fotografia original e concorria no mercado com a fotografia original, sendo o fim secundário um fim comercial (licenciamento) o que impediria a invocação de "Fair Use" e obrigava, consequentemente, a Fundação a indemnizar a autora da fotografia original (Goldsmith). A análise do Tribunal foi, portanto, sensível ao contexto fáctico da forma de utilização em causa. Esta decisão pôs em alerta os defensores de "Fair Use" para os modelos de IA generativa.

Se é certo que os modelos pré-treinados não reproduzem exatamente as obras e prestações que serviram para os treinar, também não podemos considerar os resultados como obras derivadas daquelas, uma vez que as "criações" da máquina serão sempre criações autónomas, mas não humanas, sendo que, com exceção da China, ainda não se registou nenhum caso de atribuição de direitos de autor a máquinas, por mais criativos que possam ser os seus "outputs". Mas este tema será desenvolvido numa próxima edição da nossa Newsletter.

